

Protocolo Eletrônico

Número: 20211632224585129

Município: SOLRAC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Manifestação: Protocolo

Departamento: undefined

Data: 21/09/2021 08:43

Endereço: Sem localização

Descrição: Segue Contrarrazões referente ao Pregão Presencial nº 01/2021 Processo nº 09/2021

Obs: Qualquer dúvida entrar em contato no canal de Ouvidoria da Prefeitura de Fartura no link abaixo.

<https://fartura.g2canal.com.br>



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA/SP

Pregão Presencial nº 01/2021

Processo nº 09/2021

SOLRAC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 17.533.828/0001-08, sediada à Rua Dr. Mário Sampaio Martins, 505 Sala 05, Jardim São Dimas – São José dos Campos/SP, vem, respeitosamente, por intermédio de seu advogado e bastante procurador adiante assinado (procuração já inclusa nos autos), com fulcro no item 10.1 do Edital, e em consonância com os princípios Constitucionais que regem os certames licitatórios, apresentar:

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto por **R. MARTINS - PAPELARIA**, que contesta a Classificação desta Contrarrazoante no presente certame o fornecimento dos Lotes 01 e 02, demonstrando, claramente, um profundo desconhecimento; do diploma editalício e das legislações aplicáveis ao caso concreto, conforme os motivos a seguir expostos, requerendo que sejam as presentes recebidas e processadas na forma da lei, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.



I – RESUMO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em apertada síntese, a recorrente alega em suas razões recursais que a decisão de Classificar a Contrarrazoante no presente Certame não merece prosperar, na medida em que teria apresentado documento inábil, referente ao prazo de validade da proposta readequada.

Em decorrência disto, requer que seja dado provimento a sua medida recursal a fim de anular a decisão administrativa combatida, para ao fim do processamento do feito, declarar a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da contrarrazoante.

II - DO MÉRITO

Em que pese o argumento lançado pela Recorrente, este não merece prosperar, vez que não há como a recorrente alegar desconformidade da proposta apresentada pura e simplesmente com base nas suas razões recursais a qual não corresponde à realidade dos fatos, haja vista a falta de elementos que comprovem a sua validade.

O apontamento de desconformidade apresentado pela recorrente, refere-se à validade da proposta, contudo, não assiste razão à Recorrente, pois a proposta foi devidamente apresentada em observância à estrita vinculação ao instrumento convocatório, considerando que possui exatamente todas as características exigidas.

O julgamento das propostas deve restringir-se ao exame da suficiência da documentação conforme exigido no instrumento convocatório, e, em sendo ato vinculado, não é formado por qualquer juízo de conveniência, sujeitando-se ao disposto na lei e no ato convocatório para averiguar estarem presentes as condições definidas no Edital.

Neste norte, temos que o Edital do pregão em debate estabeleceu no item 6.1, os requisitos para apresentação da proposta, dentre os quais está inserida o prazo de validade.

SOLRAC

Não há que se falar em proposta defeituosa e em desconformidade com as regras do Edital, haja vista que a própria recorrente destacou em suas razões que de acordo com o item 6.1, "f", o prazo de validade da proposta não poderia ser inferior a 60 (sessenta) dias.

6.1. A proposta de preço deverá conter os seguintes elementos (Modelo - Anexo 06):

- a) denominação, endereço, CEP, telefone, fax, e-mail comercial e secundário, dados bancários e CNPJ da proponente;
- b) número do Pregão e do Processo;
- c) descrição do objeto da presente licitação, com a indicação da marca/procedência, em conformidade com as especificações contidas no Anexo 01 deste Edital;
- d) preço unitário e total, por item, com no máximo 02 (duas) casas decimais após a vírgula, expresso em moeda corrente nacional, em algarismo, apurado à data de sua apresentação, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária. Nos preços propostos deverão estar incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: transportes, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com o fornecimento do objeto da presente licitação;
- e) preço global da proposta, em algarismo e por extenso, expresso em moeda corrente nacional;
- f) Prazo de validade da proposta, não inferior a 60 (sessenta) dias;**
- g) Local, data, assinatura e identificação do signatário.

6.2. Serão desclassificadas as propostas que não se enquadrem nas especificações exigidas, que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis (art. 48 da Lei nº. 8.666/93).

Ocorre que a proposta ofertada nunca conteve prazo inferior ao exigido no Edital.

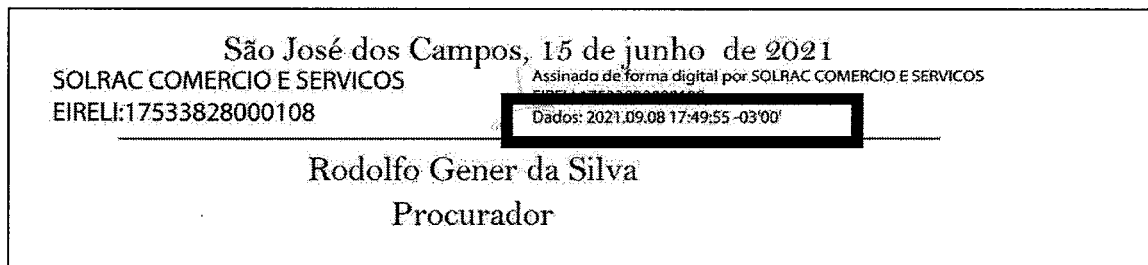
Isso porque, se considerarmos a data que constou na proposta readequada, a validade inegavelmente foi superior aos 60 (sessenta) dias, ao passo que a apresentação desta devidamente readequada quando solicitada pela Administração, implicou-se na sua renovação e confirmação.

Todavia, ainda que se insista em afirmar defeito na validade da proposta, tal alegação não merece prosperar, pois diante da simples conferência da



assinatura digital¹ constante da proposta readequada, temos que o documento foi emitido e devidamente assinado em 08 de setembro de 2021.

Vejamos:



A recorrente pretende lançar dúvidas e descredenciar a credibilidade do documento apresentado pela Contrarrazoante, referente a sua proposta requerendo Desclassificação.

É de extrema relevância que não se confunda o princípio do procedimento formal com excesso de formalismo inútil e desnecessário.

É, neste sentido, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles²:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

Como se sabe, rigorismos inúteis são descabidos, tal como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello³:

Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais

¹ Conforme MP nº 2.200/2001

² 5 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, p. 290, 27ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002.

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 2010, p. 595.



convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (Grifado).

Assim também tem entendido o Poder Judiciário⁴:

Ementa: ADMINISTRATIVO.

LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. Tendo a impetrante apresentado à Comissão de Licitação os documentos essenciais que comprovaram o quanto requerido na Lei, e no próprio edital, demonstrando a sua capacidade técnica, bem assim a sua inscrição perante o órgão competente, andou mal a Comissão ao inabilitá-la ao fundamento de que a certidão foi expedida pelo representante do órgão e não em nome do próprio órgão. 2. A jurisprudência tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios. 3. Remessa oficial não provida.

Diante disto, não há de se falar em desclassificação, eis que não restou comprovado a existência de defeito ou prejuízo à administração, e não se pode apegar ao formalismo extremo mitigando o interesse público em busca pelo objeto pretendido no certame.

Ademais, insta salientar que os atos realizados pela Administração são contemplados pela presunção de legalidade e legitimidade, e sob esse prisma, a recorrente em momento algum demonstrou de maneira inequívoca que efetivamente houve vício ou nulidade que viesse a macular a decisão da Classificação desta Contrarrazoante, pautando-se, apenas, em destacar, mediante a sua interpretação que a proposta não atendeu as exigências contidas no Edital.

Por todo o exposto, resta claramente demonstrado que o presente recurso deve ser julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE, pois não há qualquer fato ou circunstância superveniente que comprove que a proposta ofertada não atende às especificações fixadas em Edital e as necessidades desta Municipalidade.

⁴ TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO REO 91241 AC 1998.01.00.091241-8 (TRF-1).



SOLRAC

III – DOS PEDIDOS

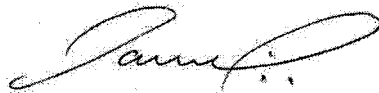
Ante os fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, a CONTRARRAZOANTE requer à D. Pregoeira, que seja declarada a total IMPROCEDÊNCIA ao Recurso Administrativo interposto por **R. MARTINS - PAPELARIA**, mantendo a acertada decisão a qual ensejou na CLASSIFICAÇÃO desta Contrarrazoante, procedendo o normal prosseguimento do Certame.

Por fim, requer o pronunciamento público e formal, quanto ao julgamento do presente recurso.

Nestes termos,

Pede-se deferimento

São José dos Campos, 20 de setembro de 2021.



SOLRAC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Samuel Gomes Vichi

OAB/SP Nº 432.865

**SAMUEL GOMES
VICH**

Assinado de forma digital por
SAMUEL GOMES VICH
Dados: 2021.09.21 08:41:22 -03'00'